

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SOFIA ALVES VALLE ORNELAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Renato Duro Dias ; Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-043-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Os trabalhos apresentados são resultado do Grupo Temático (GT) “Gênero, Sexualidades e Direito I”, do I Encontro Virtual do Conpedi, intitulado “Constituição, Cidades e Crise”, realizado entre os dias 23 e 30 de junho de 2020. Os artigos discutiram temáticas relativas aos direitos sexuais e dos transgêneros, violências de gênero, o feminismo na Bolívia, tráfico internacional de mulheres, teorias feministas, o aborto no Brasil e na Argentina, direitos reprodutivos, alterações de nome e de gênero no registro civil, vulnerabilidades de gênero, diversidade sexual e afetiva, questões de identidade, dentre outras.

Destaca-se o propositivo debate ocorrido entre pesquisadoras e pesquisadores de todo o país que trocaram suas impressões metodológicas, suas dificuldades nas investigações propostas e suas experiências pessoais no desenvolvimento de seus trabalhos. Por último, observa-se a necessidade de um olhar além do jurídico e transdisciplinar na construção e aprofundamento das pesquisas do presente Grupo Temático (GT).

Em “Racionalismo Ocidental: a Instrumentalização da mulher na modernidade”, Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Camyla Galeão de Azevedo investigam o racionalismo ocidental e a construção de uma estética ao gênero feminino e a construção do belo feminino na indústria cultural.

Bruna Conceição Ximenes de Araújo, Maurinice Evaristo Wenceslau e Lídia Maria Ribas em uma pesquisa em andamento, analisam as políticas públicas de reinvenção da emancipação feminina face às violências, doméstica e familiar, em Campo Grande (MS) no artigo “Reinvenção da emancipação feminina face à violência doméstica e familiar contra a mulher em Campo Grande (MS): Análise dos mapas da violência de 2015 a 2018”.

As medidas protetivas obrigatórias estipuladas na Lei 11.340/2006, de inserção do agressor em programas ou atendimento voltados à reeducação, sob a ótica da criminologia crítica feminista são analisadas por Samia Moda Cirino e Bruna Azevedo de Castro em “Recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência”

A partir da pesquisa sociológica de Berenice Bento e a compreensão básica do Direito Civil Constitucional sobre o direito à privacidade, Victor Fernando Alves Carvalho no artigo “Legislações de reconhecimento versus legislações de autorização: a identidade de gênero e a

transexualidade à luz do direito à privacidade” analisa se houve uma evolução no debate legislativo brasileiro na temática de gênero à luz do direito à privacidade.

Na reflexão sobre as mulheres negras no sistema representativo e na democracia brasileira, Eduarda Maria Murad e Caroline Vargas Barbosa em “O enegrecimento político-representativo: a interseccionalidade para o fortalecimento da democracia brasileira” analisam os preceitos teóricos da representação política e democracia, a interseccionalidade e suas raízes anti-opressão, e as perspectivas teóricas para uma teoria da justiça decolonial e com epistemologia feminista interseccional para uma consolidação de direitos fundamentais.

No artigo “Os direitos humanos e o tráfico internacional de mulheres”, Adriana Ferreira Serafim de Oliveira considera a mobilidade social do gênero feminino a partir da metade do século XX, as conquistas em matéria de direitos humanos, o tráfico internacional de mulheres para fins de trabalhos forçados e prostituição.

Letícia de Sousa Messias escreve sobre as limitações do feminismo do norte global em relação às demandas da América Latina, na problemática que envolve a Bolívia e o papel do feminismo no artigo “O feminismo na Bolívia e seus reflexos sobre a violência de gênero: a necessidade de uma abordagem interseccional”.

Em “Mulheres Transgêneras e a realidade dos presídios brasileiros”, Paulo César D'Alessandro Reis e Joice Cristina de Paula escrevem sobre a gravidade da realidade das mulheres trans nos presídios brasileiros.

Milton Mendes Reis Neto no artigo “Mulheres brasileiras e argentinas X conservadorismo e aborto: a (i)legitimidade de direitos na pauta do debate público” avalia historicamente como a liderança de atores sociais obtêm e sofrem ingerência sobre decisões relativas ao Estado e em como disputas referentes à valores morais que estabelecerão acesso a justiça e ampliação ou restrição de direitos definem legislação e políticas públicas.

No artigo “Leading case sobre o crime de estupro no Brasil: o lugar do gênero” Caroline Lopes Placca, Monica Sapucaia Machado e Denise Almeida De Andrade analisam o caso de Inês Etienne Romeu e a relação da Lei de Anistia e do crime de estupro verificando como o gênero repercute na revitimização no acesso ao sistema de Justiça e como a persistência em “classificar” a vítima como “respeitável” dificulta a efetivação dos direitos das mulheres sexualmente violentadas.

Acerca do direito de licença gestante de pessoas trans no Brasil, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão no artigo “A problemática jurídica da licença gestante de mulheres e homens trans no Brasil” justificam a importância do tema haja vista a que ausência de previsão legal não é óbice ao reconhecimento do direito a licença gestante a pessoas trans, sendo esta reflexo da interpretação sistemática e extensiva do direito à igualdade, dignidade humana, não-discriminação e liberdade.

Andréia Rodrigues Macedo escreve sobre a reprodução assistida, o desenvolvimento humano e os direitos da personalidade, bem como os aspectos constitucionais referentes à vida humana no artigo “Do desenvolvimento humano e do direito da personalidade na reprodução assistida”

Em “Do acesso ao planejamento familiar: políticas públicas de direitos reprodutivos”, Iris Rabelo Nunes e Roberto da Freiria Estevão tratam das políticas públicas de direitos reprodutivos voltadas ao planejamento familiar implementadas no Brasil a partir da agenda formulada nas Convenções Internacionais sobre População e Desenvolvimento da ONU, manuais da Organização Mundial da Saúde e cartilhas produzidas pelo Ministério da Saúde para orientar as ações adotadas pelo Sistema Único de Saúde no Brasil.

Marina Calanca Servo e Leiliane Rodrigues Da Silva Emoto em “Do feminismo à condição jurídica da mulher: a conquista dos direitos civis no pós-guerra” realizam uma reflexão crítica acerca das desigualdades históricas, de demonstrar avanços e entender o quanto ainda há para ser discutido e construído para que a sociedade se torne democrática em relação ao gênero.

Utilizando a teoria da luta pelo reconhecimento de Axel Honneth, Ivan Ludovice Cunha e Carlos Alberto Rohrmann demonstram as construções jurídicas e sociológicas desenvolvidas pelos Tribunais Superiores e analisam as diferenças existentes entre os conceitos de sexo biológico, identidade de gênero, orientação sexual, transexualidade e transgeneridade. no artigo “A luta pelo reconhecimento amplo da identidade de gênero”,

Em “A proteção constitucional da autonomia individual na construção da identidade sexual da pessoa transexual” de Almir Gallassi e Leonardo Cosme Formaio aborda a autonomia do indivíduo transexual na construção da sua identidade sexual, direito este de caráter fundamental e também social cabendo ao Direito o reconhecimento das particularidades necessárias.

Miriane Maria Willers em “A mulher no constitucionalismo brasileiro: marcha pelo direito a ter direitos” aborda a trajetória das mulheres na busca pela cidadania, pela igualdade de gênero e direitos fundamentais, analisando o constitucionalismo brasileiro, mas também discorrendo sobre os direitos humanos das mulheres contidos em documentos internacionais.

Em “Alteração de nome e gênero no registro civil: reconhecimento estatal da identidade da pessoa” Tiago Bruno Bruch e Jeferson Alexandre Ubatuba analisam a construção social do gênero e a transexualidade em contraste com o direito fundamental à autoidentificação do ser humano, reconhecido pelo STF na ADI 4275, culminando na descrição do procedimento para alteração de nome e gênero constantes das certidões emitidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, como a certidão de nascimento.

Em “Algumas reflexões sobre a cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira” Camyla Galeão de Azevedo, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury discutem a relação entre o conceito de cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira.

Kenia Rodrigues De Oliveira pesquisa a participação da mulher nos Tribunais de Justiça, e se a igualdade de gênero tem se consolidado nesse espaço ao observar a atuação feminina no exercício de gestão nos altos cargos do Poder Judiciário Estadual no artigo “A representatividade feminina nos cargos de cúpula do poder judiciário estadual”.

Em “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no nordeste do Brasil” Fernanda Caroline Alves de Mattos, Renato Bernardi e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo debatem a relação entre uma subcidadania de gênero da mulher nordestina em situação de pobreza, seu desenvolvimento, sua cidadania e a aplicação da teoria ecofeminista como facilitadora para a defesa de seus direitos.

Ana Carolina Ramos Silveira traça uma consideração histórica sobre a mudança de paradigma legal que reflete a luta das mulheres por direitos, da figura da “legítima defesa da honra” utilizada como justificativa para a morte de mulheres em suas relações domésticas, ao reconhecimento legal do feminicídio como espécie de homicídio qualificado em “A proteção da vida da mulher pelo direito penal: da “legítima defesa da honra” ao feminicídio”.

Viviane Leonel de Souza Barros em “Ações afirmativas para o meio ambiente do trabalho dos transexuais” traz uma análise crítica da possibilidade de se utilizar ações afirmativas para melhorar a situação de empregabilidade dos transexuais.

Em “A influência dos neopentecostais nas questões de gênero no ambiente escolar” Paulo Roberto De Souza Junior enfoca a influência dos neopentecostais na política educacional onde inibe os debates sobre as questões de gênero.

No artigo “O PROVITA como mecanismo de prevenção ao feminicídio e meio de proteção a dignidade da mulher” Amanda Caroline Zini e Josiane Petry Faria questionam a aplicabilidade da Lei n. 9.807/99 para prevenir o feminicídio e demonstram que a política punitiva não é suficiente para a proteção das mulheres. Pautam as autoras pela inclusão das mulheres em risco iminente de vida, nos termos da qualificadora do feminicídio, no rol de protegidas pelo PROVITA.

Mariangela Ariosi, em “O direito de adequação de nome e sexo para transgêneros diretamente nos cartórios: uma análise teórica do princípio da vivência desimpedida e da prática registral à luz do provimento 73 do CNJ” apresenta um estudo sobre o direito de adequação de nome e sexo diretamente em cartório.

Parafraseando o Prof. Renato Duro, "convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos".

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no Nordeste do Brasil” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A MULHER NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: MARCHA PELO DIREITO A TER DIREITOS

WOMEN IN BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM: MARCHING FOR THE RIGHT TO HAVE RIGHTS

Miriane Maria Willers ¹

Resumo

O presente artigo tem por escopo abordar a trajetória das mulheres na busca pela cidadania, pela igualdade de gênero e direitos fundamentais. Este movimento será analisado no constitucionalismo brasileiro, mas também discorrendo sobre os direitos humanos das mulheres contidos em documentos internacionais. Será analisada a importância da Constituição Federal de 1988, que mudou o pacto da cidadania e reconheceu direitos humanos. Também será analisada a situação atual das mulheres brasileiras. Trata-se de uma reflexão sobre o direito a ter direitos por parte das mulheres, que durante séculos não eram consideradas cidadãs, nem sujeito de direitos.

Palavras-chave: Mulheres, Constitucionalismo brasileiro, Direitos humanos, Igualdade de gênero, Desafios cotidianos

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to address the trajectory of women in the search for citizenship, gender equality and fundamental rights. This movement will be analyzed in Brazilian constitutionalism, but also talking about the human rights of women contained in international documents. The importance of the 1988 Federal Constitution, which changed the citizenship pact and recognized human rights, will be analyzed. The current situation of Brazilian women will also be analyzed. It is a reflection on the right to have rights on the part of women, who for centuries were not considered citizens, nor subject of rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women, Brazilian constitutionalism, Human rights, Gender equality, Daily challenges

¹ Professora do Curso de Direito da URI São Luiz Gonzaga/RS . Advogada Municipal. Mestre em Direito pela URI Campus Santo Ângelo – RS.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É inegável a vinculação existente entre direitos humanos e Estado de Direito (ou Estado Democrático de Direito). Outro vínculo importante é com a tolerância e, em consequência, com o pluralismo político, social e étnico. De fato, os direitos humanos devem estar inseridos, para se fortalecerem, num ambiente político alicerçado do diálogo, na igualdade de gênero e no reconhecimento das diferenças. É esse ambiente os tornará uma referência fundamental da sociedade e permitirá um relacionamento saudável entre os diversos grupos políticos de uma sociedade.

Determinados grupos sociais nem sempre foram sujeitos de direitos, como os negros, os pobres, os índios, os refugiados, as crianças e as mulheres. Especificamente, são as mulheres objeto deste estudo, que pretende analisar o lugar delas no constitucionalismo brasileiro e as lutas que foram empreendidas para que pudessem ter acesso à cidadania, à igualdade e à dignidade humana.

A história registra que as primeiras declarações de direitos não tiveram a participação das mulheres, que foram excluídas, e os direitos garantidos para homens, brancos e com posses. Neste sentido, por exemplo, as mulheres tiveram participação ativa na Revolução Francesa, mas a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, foram inteiramente dedicadas ao sexo masculino. Em 1791, Olympe de Gouges escreveu e publicou o manifesto chamado Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, reivindicando que os direitos fossem estendidos às mulheres da França. A campanha começou a incomodar os líderes, assim foi presa e mandada para a guilhotina em 1793. É apenas um dos exemplos, demonstrando a luta histórica das mulheres pelo reconhecimento e garantia de direitos. No mundo e no Brasil.

A indagação que orienta este estudo reflete-se na análise dos diversos momentos histórico-constitucionais que marcaram a luta das mulheres em busca de cidadania antes e pós Constituição de 1988. Esta sem dúvida foi o marco de reconhecimento dos direitos humanos. A partir da Carta Magna de 88, a cidadania foi inserida num universo plural. Não se fala mais em cidadania, de modo geral, mas em cidadanias, de modo específico, alcançando e envolvendo as minorias, antes discriminadas e excluídas.

Objetiva-se, assim, analisar a marcha das mulheres no constitucionalismo brasileiro, refletindo sobre o movimento feminista e a luta por cidadania, igualdade e direitos fundamentais. Também abordar a relação da Constituição de 1988 com as novas concepções de cidadania para as mulheres, que passaram a ter direitos humanos protegidos em âmbito internacional e nacional. Todavia, os direitos consagrados na Carta da República e no ordenamento jurídico são capazes de garantir a igualdade e coibir a discriminação? São questionamentos que também incomodam. Assim, será apresentado um panorama contemporâneo dos direitos das mulheres e os desafios cotidianos, incluídos desafios da pandemia de COVID-19, que tem rosto feminino, conforme a ONU.

A marcha percorrida pelas mulheres pelo direito a ter direitos foi marcada por diversos momentos históricos. E é preciso olhar esta luta a partir do constitucionalismo brasileiro, sem descuidar dos acontecimentos na história mundial.

2. A MARCHA DAS MULHERES NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Para ser possível perceber a evolução da cidadania às cidadanias, a partir da Constituição de 1988, é preciso analisar as diversas constituições brasileiras, que privilegiaram os homens, brancos e proprietários (com condições financeiras) no exercício da cidadania.

No que se refere ao constitucionalismo é importante lembrar que as mulheres não participaram da maioria dos processos constituintes, não escreveram, não ratificaram as diversas constituições brasileiras. Os homens escreveram as constituições como se as mulheres não existissem (BARBOZA; DEMETRIO, 2019). Nas diversas Cartas Políticas brasileiras, os direitos das mulheres praticamente inexistiram. A mudança do pacto só ocorreu na Constituição de 1988.

Tudo começa com a Constituição de 1824, que só faz menção à mulher ao tratar sobre sucessão imperial, no art. 116 e seguintes. A mulher estava entre os excluídos políticos. O voto era restrito aos homens livres e proprietários, com renda. É preciso lembrar que no Brasil Colonial e Brasil Imperial havia a escravidão. Nesta época a mulher negra era *res* e não reconhecida como pessoa humana. Cabia à escrava “ além de uma função no sistema produtivo de bens e serviços, um papel

sexual”(SAFFIOTI, 2013, p.236). A mulher negra escrava devia prestar serviços sexuais ao senhor. Já as mulheres brancas da época escravocrata deveriam se submeter, sem contestação, ao poder do patriarca. Casavam-se muito jovens, sendo normal que aos 15 anos, já estivessem casadas e com filhos (SAFFIOTI, 2013).

Se a Constituição de 1891 possibilitou o voto universal para homens acima de 21 anos, permaneceram alijados do acesso a direitos políticos as mulheres, analfabetos, soldados, religiosos, etc. A mulher não era considerada indivíduo, portanto, não tinha acesso ao exercício da cidadania. Durante o império a mulher praticamente não teve acesso à educação. O baixo nível de educação feminina estava presente nos dois decênios que antecederam a proclamação da República. De acordo com Saffioti (2013) a mulher não tinha acesso à educação em nome da necessidade moral e social de preservação da família.

Importante mencionar que em meados do século XIX e início do século XX, as mulheres em todo mundo, a partir do movimento feminista, lutavam pelo direito à igualdade. “Nesta época, as mulheres buscavam o reconhecimento e a normatização dos direitos individuais de primeira dimensão, ou seja, os direitos civis e políticos” (SILVA; GUINDANI, 2018, p. 315). As autoras afirmam que as mulheres buscavam principalmente o direito à cidadania.

Salienta-se que este período foi marcado pela revolução industrial, nos países europeus e as mulheres estavam se inserindo no mercado de trabalho, ou seja, gradativamente conquistando a emancipação financeira. Mas, eram considerados seres humanos de uma classe inferior, sofriam discriminações no ambiente de trabalho e não recebem as mesmas oportunidade de especialização profissional que os homens, aprofundando a desproporcionalidade entre os gêneros. Além disso, eram vítimas de perseguição, violência física e psicológica. Estavam submetidas à dupla jornada de trabalho e social e moralmente submissas aos maridos(SILVA; GUINDANI, 2018).

Diante destas situações degradantes de desigualdade, tivera início as manifestações nas ruas, onde as mulheres reivindicavam melhores condições de trabalho, além de lutarem por saúde pública e direito de votar e ser votada. E estavam unidas neste movimento, as mulheres burguesas e as mulheres operárias, referem Silva e Guindani (2018).

Nesta época, no Brasil “as mulheres lutavam contra o patriarcado, o machismo e o conservadorismo político. Assim, só no ano de 1933, é que as brasileiras conquistaram seu direito ao exercício da cidadania” (SILVA; GUINDANI, 2018,

p.317). A Carta de 1934 reconheceu o direito ao voto para as mulheres, que já estava previsto no código eleitoral de 1932. Também permitiu o voto a partir dos 18 anos.

A Constituição de 1937 foi autoritária e não teve a participação popular, foi marcada por desigualdades sociais e o governo procurou satisfazer as necessidades dos trabalhadores, mas retirou dos cidadãos a autonomia.

O Texto Constitucional de 1946, com a redemocratização do País, fez previsão da igualdade de todos perante a lei, liberdade de pensamento, liberdade de consciência, liberdades individuais, entre outras. Mas, novamente as mulheres foram excluídas. Nos anos de 1950, empreenderam lutas pelos direitos civis. Buscaram também a modificação de dispositivos do Código Civil de 1916, que as relegava à condição de inferioridade. O resultado foi o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, onde a mulher casada obtinha a plena capacidade aos 21 anos, sendo colaboradora do marido nos encargos da família. O movimento feminista também provocou a aprovação da Lei do Divórcio em 1977 (SANTOS, 2009).

A partir do ano de 1960, as mulheres em várias partes do mundo passaram a buscar o direito à não- discriminação por gênero. Na época o Brasil, passava por uma ditadura militar. Durante este período as mulheres se organizaram, independente de partidos políticos, idade e classe social para formar militância contra o governo militar. O movimento conseguiu em 1977, a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para investigar a situação da mulher no mercado de trabalho e demais atividades (SANTOS, 2009).

Silva e Guindani (2018) relatam que os movimentos feministas nesta época, no mundo, reivindicavam a liberdade sexual. Surgiu o anticoncepcional feminino. O ano de 1975 foi declarado pela ONU, como o ano internacional da mulher e em 1979, ocorreu a aprovação da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, denominada Convenção da Mulher. É possível perceber que já no artigo primeiro da convenção (que só foi ratificada pelo Brasil em 2002) há a proibição de discriminação contra a mulher e restou reconhecido o direito à igualdade e o direito à liberdade. Transcrevemos o art. 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em

qualquer outro campo.

Importante lembrar que a Constituição de 1967 registrou novo retrocesso em vários aspectos, especialmente de direitos dos cidadãos, sendo uma das Cartas mais autoritárias da história. É preciso lembrar que o regime militar ditatorial perdurou no Brasil de 1964 a 1985, quando foram suprimidos os mais básicos direitos e liberdades (PIOVESAN, 2010).

Ao longo da história, não se pode olvidar que ocorreu pacto excludente em relação a boa parcela da sociedade, numa lógica que procedia a espoliação de direitos e ainda hoje demanda lutas emancipatórias. A discriminação, sociologicamente, é qualquer manifestação declarada de um preconceito na forma de atitudes desfavoráveis que se destinam a excluir pessoas de determinado grupo. Os grupos mais atingidos pela discriminação costumam ser os pobres, os idosos, os negros, os imigrantes, os obesos, os indígenas, as mulheres, as pessoas com deficiência e os homossexuais. Esta exclusão arbitrária destes determinados grupos de cidadãos, se configura numa violação de sua dignidade humana (SARLET, 2019)

No que se refere à situação legal da mulher, Maria Berenice Dias (2010) refere que ocorreram mais avanços no plano legal do que cultural. Foram necessários quase cinco séculos para que a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz (Estatuto da Mulher Casada, através da Lei 4.121/62) e somente com a Constituição de 1988 que foi reconhecida a igualdade de direitos e deveres na família, entre homens e mulheres. Segundo a autora,

A presença da mulher é a história de uma ausência. Era subordinada ao marido, a quem devia obediência. Sempre esteve excluída do poder e dos negócios jurídicos, econômicos e científicos. O lugar dado pelo direito à mulher sempre foi um não lugar. Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada, não sendo reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos (2010, p. 97).

Durante vários séculos, a legislação brasileira foi discriminatória em relação à mulher, que sequer era considerada cidadã. No Código Civil de 1916, consagrava a superioridade do homem. A mulher ao casar perdia sua capacidade e passava a ser considerada relativamente incapaz. Para trabalhar necessitava da autorização do marido. O casamento era indissolúvel e somente através dele se constituía a família legítima. O patrimônio estava em nome do homem e caso o relacionamento chegasse ao fim, as mulheres nada recebiam (DIAS, 2010).

A partir dos anos 80 as mulheres iniciaram o movimento contemporâneo que “busca a concretização dos direitos formalmente consolidados (igualdade e liberdade), mas também busca direitos que abrangem a sociedade como um todo” (SILVA; GUINDANI, 2018, p.320). Este movimento foi fortalecido com a Constituição Federal de 1988, que representa o marco pelo reconhecimento de direitos fundamentais às minorias, incluído as mulheres.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS NOVAS CONCEPÇÕES DA CIDADANIA DAS MULHERES

A Constituição Federal de 1988 representou uma mudança do Pacto com o estabelecimento das cidadanias, numa visão plural e multicultural. A Carta de 88 marcou a ruptura com o regime militar autoritário, significando a transição democrática e a institucionalização dos direitos humanos no país (PIOVESAN, 2010). Entre os fundamentos que alicerçam o Estado brasileiro, conforme o art.1º, inciso II e III, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Na consagrada definição de Hannah Arendt de que a cidadania compreende a condição do direito a ter direitos, conforme já demonstrado a luta das mulheres tem sido constante na busca por direitos, por cidadania e por dignidade humana. A partir da concepção de cidadania da Hannah Arendt, o cidadão é titular de direitos na esfera do Estado ao qual pertence e também titular de um catálogo de direitos humanos, que são “direitos de todos em todos os lugares” (SARLET, 2018, p.277).

Além disso, Piovesan (2010) leciona que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 enunciou a concepção contemporânea de cidadania, pois fixou a ideia de que os direitos humanos são universais e inerentes à dignidade humana, incluindo um rol de direitos civis e políticos, somados aos direitos econômicos, sociais e culturais. De acordo com a autora, o sujeito de direito deixa de ser visto em sua abstração e generalidade e passa a ser concebido em sua concretude, em suas especificidades e peculiaridades. Daí falar-se na tutela jurídica dos direitos das mulheres, crianças, grupos raciais minoritários, refugiados, etc. Aponta-se não mais o indivíduo genérico e abstratamente considerado, mas o indivíduo especificado com base em categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, etc.

Estas concepções contemporâneas de cidadania e de proteção dos direitos

humanos em âmbito global e específico foram acolhidas pela Constituição Federal de 1988.

Piovesan (2010) lembra que os sistemas normativos internacional e nacional passam a reconhecer os direitos endereçados às crianças, aos idosos, às mulheres, às pessoas com deficiência, às pessoas vítimas de discriminação racial, dentre outros. Em âmbito internacional, cita como exemplo a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Outro instrumento de proteção aos direitos das mulheres é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”). De acordo com essa convenção a violência contra a mulher representa grave violação dos direitos humanos e ofensa à dignidade humana.

Ressalta-se que outros instrumentos e momentos históricos também foram importantes para reconhecer e proteger direitos das mulheres: Convenção para a suspensão do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição (1949); Convenção sobre os direitos políticos das mulheres (1953); Convenção sobre a nacionalidade das mulheres casadas (1957); Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos promovida pela Organização das Nações Unidas (1993). Estes instrumentos de proteção dos direitos das mulheres foram um grande avanço.

A questão da igualdade entre mulheres e homens constitui um dos princípios da ONU. A discriminação com base no sexo é proibida pelos mais importantes documentos: Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais; pacto internacional sobre os direitos civis e políticos, Convenção sobre os direitos da Criança, Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e Convenção contra a Tortura – todos inspirados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (PIOVESAN, 2010),

Em âmbito nacional, a especificação do sujeito de direito ocorreu com a Constituição Federal de 1988, onde há capítulos dedicados à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos índios, demarcando o processo de especificação do sujeito de direitos. A Carta da República de 1988 é um dos documentos mais abrangentes de direitos humanos no Brasil e a que mais assegurou participação popular em seu processo de elaboração, de acordo com Piovesan (2010).

No que tange às mulheres, ocorreu forte articulação no período pré-1988, reivindicando conquistas em âmbito constitucional. Para tanto, foi elaborada a “Carta

das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, um conjunto de reivindicações do movimento de mulheres, a partir de ampla discussão e debates em todo país (PIOVESAN, 2010). A partir deste movimento, foram garantidos diversos direitos às mulheres no Texto Constitucional. Piovesan (2010) elenca os principais: igualdade entre homens e mulheres em geral; reconhecimento da união estável como entidade familiar; proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil; proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos; planejamento familiar como livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar os recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito; dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares, entre outras conquistas.

Outra conquista importante foi contemplar direitos previdenciários às mulheres trabalhadoras rurais, que viviam na invisibilidade. Antes da Constituição de 88, era reservada à mulher rural a condição de dependente do marido, sem receber benefício previdenciário por retribuição ao seu trabalho. A partir da CF/88, a inclusão da trabalhadora rural ocorreu pela expressão “bem como respectivos cônjuges”, contida no § 8º do art. 195, incluindo a trabalhadora rural como segurada da previdência social (BERWANGER; VERONESE, 2014).

Com a Constituição Federal de 1988, também ocorreram mudanças na legislação ordinária. A principal solução para que se alcance a igualdade de gênero é jurídica. Com lei será possível dar início ao processo de eliminação da violência contra as mulheres: pobreza, falta de educação, precariedade no atendimento de saúde, alienação da mulher dos cargos de poder e dos meios de comunicação. Neste sentido, podem ser mencionadas as seguintes normas: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006); Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015); Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos de admissão e permanência no trabalho; Lei 10.224, de 15 de maio de 2001, que dispõe sobre o crime de assédio sexual.

Também pode ser citado o Código Civil, que substituiu o Código de 1916. O Código Civil hoje em vigor afastou a terminologia discriminatória das mulheres que estava entranhada na lei, embora permaneçam ainda alguns dispositivos discriminatórios, conforme refere Maria Berenice Dias (2010). Cita como exemplos o disposto nos artigos 1.736, inciso I; 1.581; 1.641,II; 1.727, todos do Código Civil em vigor.

Ainda começaram a ser adotadas medidas afirmativas, visando assegurar a igualdade entre os gêneros. A primeira lei a estabelecer cotas em favor das mulheres foi a Lei nº 9.100/95, que determinou que 20%, no mínimo, das vagas de cada partido deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres nas eleições para o Poder Legislativo em 1996. A norma foi aperfeiçoada pelas leis 9.504/97 e 12.034/09. No entanto, ainda é muito reduzido o número de mulheres ocupando cargos políticos.

Conforme demonstrado, os direitos são conquistados através das leis e para tanto, as mulheres precisam ter maior participação política. Historicamente as mulheres foram alijadas do exercício do poder. “Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores” (SAFFIOTI, 2015, p.37). De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as mulheres compõem a maior parte do eleitorado (52,63%), mas ainda são minoria nos cargos eletivos. As alterações legislativas realizadas obrigando os partidos políticos ao preenchimento de no mínimo 30% e no máximo de 70% de candidatos de cada sexo foi uma conquista. Mas, ainda carece maior participação das mulheres.

4. PANORAMA CONTEMPORÂNEO DOS DIREITOS DAS MULHERES: DESAFIOS COTIDIANOS

Embora o Pacto de 1988 tenha provocado mudanças significativas no reconhecimento de direitos às mulheres e legislações infraconstitucionais tenham elevado à mulher à condição de cidadã – sujeito de direitos, há desafios que ainda necessitam de lutas cotidianas. A Constituição e boa parte da legislação, além de tratados internacionais consagram a igualdade de gênero. “O problema reside na prática, instância na qual a igualdade legal se transforma em desigualdade, contra a qual tem sido sem trégua a luta feminista (SAFFIOTI, 2015, p.46). O patriarcado, “regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens” (SAFFIOTI, 2015, p.47), ainda faz parte da sociedade brasileira contemporânea.

Além disso, em que pese tenha ocorrido avanços significativos em relação à garantia de direitos às mulheres, tanto na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais de proteção dos direitos da mulher, que consagram a igualdade de gênero, parte dos diplomas infraconstitucionais ainda é discriminatória. Essa perspectiva discriminatória pode ser exemplificada com o Código Penal de 1940. Essa ordem

jurídica precisa ser saneada e para isso, é fundamental a representatividade da mulher no Congresso Nacional, o que vem ocorrendo de modo muito lento.

Piovesan aponta também a necessidade de mudanças no ensino jurídico, devendo ocorrer o estudo dos tratados internacionais dos direitos humanos em especial de proteção dos direitos da mulher, com o objetivo de banir o componente conservador e privatista da cultura jurídica tradicional. Segundo a autora,

Há pesquisas científicas que demonstram o perfil altamente conservador dos agentes jurídicos que, em sua maioria, concebem o direito como instrumento de conservação e contenção social e não como instrumento de transformação social. Esse perfil conservador dos agentes jurídicos tem fomentado a reprodução de estruturas e categorias jurídicas tradicionais, construídas há quase um século, o que tem inviabilizado a tarefa de reconstrução do pensamento jurídico à luz de novos paradigmas de novas interpretações (2010, p. 298).

As mulheres é preciso notar estão ascendendo nas carreiras jurídicas após a CF/88. De acordo com diagnóstico do Conselho Nacional da Justiça¹, após a Carta Magna em vigor, ocorreu um aumento de 60% de mulheres na Magistratura. Se antes da CF/88 havia zero mulher nos tribunais superiores, hoje ocupam 19,6% das vagas. Também em alguns Estados brasileiros há maior número de mulheres inscritas como advogadas na OAB². Esta ascensão representa esperança, para que sejam garantidos direitos e implementada a igualdade de gênero.

O conservadorismo atinge as próprias mulheres, que mantêm atitudes contrárias às ações afirmativas do Estado. Saffioti explica como isso ocorre:

Apresentando baixa cultura geral e ínfima capacidade crítica, a maioria das brasileiras pode ser enquadrada na categoria de *conservadoras*, ainda separando mulheres femininas de mulheres feministas, como se estas qualidades fossem mutuamente exclusivas. Isto dificulta a disseminação das teses feministas, cujo conteúdo pode ser resumido em: igualdade social para ambas as categorias de sexo. Por conseguinte, a maior parte das mulheres mantêm atitudes contrárias a ações afirmativas governamentais, que poderiam contribuir grandemente para o avanço das transformações sociais desejadas pelos defensores dos direitos humanos, neles inclusa a metade feminina da população. (2015, p.49).

¹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em abr. 2020.

² É o caso da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul, Sergipe e São Paulo.

É indiscutível que a “mulher ainda está fora do mercado de trabalho mais qualificado, ganha menos no desempenho das mesmas funções e tem dupla jornada de trabalho. Ou seja, ainda não dá para falar em igualdade“ (DIAS, 2010, p. 104). Números recentes apontam que a participação feminina no mercado de trabalho corresponde a 42,4%³. Ainda é grande a desigualdade de gênero. Os espaços de poder e decisão, em sua maioria estão ocupados por homens e há desigualdade também na renda. Estes são desafios relevantes a serem superados. Mesmo estando melhor qualificada, a mulher não é tão bem remunerada como os homens nos mesmos cargos e funções. Dados do Censo da Educação Superior de 2016 do INEP⁴ revelam que as mulheres representam 57,2% dos estudantes matriculados em cursos de graduação. No Censo da Educação Superior de 2006, as mulheres representavam 56,4% das matrículas em cursos de graduação.

Embora tenham sido conquistados direitos ao longo do constitucionalismo brasileiro e em documentos internacionais que foram ratificados pelo Brasil pós Constituição de 1988, as mulheres ainda persistem na busca incansável pela igualdade de gênero. Ainda há por vencer muitos obstáculos, como o machismo enraizado da nossa cultura, que persiste em discriminar, matar, violentar, oprimir e ridicularizar o gênero feminino. Mais de dois séculos de luta ainda temos problemas relativos à desigualdade, a submissão e à discriminação no Brasil e no mundo (SILVA; GUINDANI, 2018, p.323).

Apesar da Constituição Federal de 1988 reconhecer e garantir a igualdade de gênero, sendo as mulheres sujeitas de direitos fundamentais, a discriminação ainda é gritante. Silva e Guindani relatam algumas destas situações:

O machismo está impregnado no Brasil em todas as esferas da sociedade. As mulheres ainda recebem menores salários, apesar de possuírem qualificações profissionais superiores aos homens. Apesar de serem maioria no país e representarem a maior parte do eleitorado brasileiro, elas não têm representatividade significativa no parlamento, que continua sendo ocupado por homens, brancos e burgueses. O índice de feminicídio no Brasil é considerado o mais alto no mundo.

Além disso, a mulher é considerada objeto sexual pela mídia o que causa transtornos físicos e psíquicos nas meninas que buscam a “beleza perfeita”. Até mesmo nas penitenciárias brasileiras, há resquícios de desigualdade de

³ <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/brasil-2020-mulheres-ocupacao-a-maioria-dos-empregos-no-mercado-de-trabalho/>

⁴ http://inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/mulheres-sao-maioria-na-educacao-profissional-e-nos-cursos-de-graduacao/21206

gênero, pois em muitos estabelecimentos prisionais as detentas não têm direito à visita íntima, o que é notoriamente conferido universalmente aos detentos. Ademais, as meninas de baixa renda têm menos chances de ascender na vida que meninos da mesma classe social, pois com alto índice de gravidez precoce, são obrigadas a abandonar a escola para cuidar dos seus filhos e exercer atividades domésticas (2018, p. 324).

A violência que atinge as mulheres é preocupante. Em 2019, de acordo com o divulgado na imprensa, ocorreu uma alta de 7,3% nos casos de feminicídios. De acordo com dados oficiais de 26 Estados e Distrito Federal, no ano passado foram 1.314 mulheres mortas pelo fato de serem mulheres. O Brasil apresenta taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres e ocupa a 5ª posição no ranking de 83 países em índice de homicídios femininos.⁵

Estas são situações que ocorrem na realidade atual, demonstrando que o movimento pela igualdade de gênero tem um longo caminho pela frente. Ainda subsiste o ranço do patriarcalismo, em que pese a evolução normativa voltados à proteção das mulheres. Santos e Lucas esclarecem:

Há um inconsciente, agora já nem tão inconsciente assim, patriarcal, masculino e heterossexual, que funciona mediante um sistema de comunicações praticamente silenciosas, mas avassaladoramente eficazes na estruturação e dinâmica dos processos de dominação das mulheres pelos homens e de homossexuais por heterossexuais. Ainda que praticamente estejam erradicadas nas democracias ocidentais contemporâneas quaisquer espécies de dispositivos que permitam a legitimação de ações discriminatórias explícitas contra as mulheres; ainda que haja na superfície, a configuração de um cenário, pelo menos no plano normativo, de uma total igualdade de gênero, essas perspectivas se não aprofundadas, revelam um olhar absolutamente ingênuo, pois as injustiças e desigualdades permanecem inescrupulosamente presentes em nossas sociedades ocidentais ditas democráticas (2015, p.35).

Nos dias atuais, é preciso acrescentar ainda que as mulheres brasileiras, assim como as mulheres em todo mundo, estão mais expostas às consequências da pandemia de COVID-19. De acordo com as Nações Unidas as mulheres foram mais afetadas, pois ocorreu aumento das preocupações com a saúde, segurança e renda, responsabilidades adicionais de assistência maior exposição à violência doméstica. Os principais pontos da pandemia que afetaram as mulheres, de acordo com a ONU, são:

⁵ <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/#feminici%2%addio-no-brasil>

- Impactos econômicos compostos são sentidos especialmente por mulheres e meninas que geralmente estão ganhando menos, economizando menos e mantendo empregos inseguros ou vivendo perto da pobreza.
- As cadeias globais de valor estão sendo interrompidas pela COVID-19. As mulheres desempenham um papel fundamental em todos os setores produtivos, como agricultoras, trabalhadoras, empreendedoras, compradoras, prestadoras de serviços e funcionárias.
- As mulheres estão na linha de frente como profissionais de saúde, trabalhando longas horas e se expondo a riscos enquanto cuidam de pacientes. No entanto, seus empregos geralmente são os mais subvalorizados e mal-pagos.
- Embora os primeiros relatórios revelem que mais homens estão morrendo como resultado da COVID-19, a saúde das mulheres geralmente é afetada negativamente pela realocação de recursos e prioridades, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva.
- O fechamento de escolas e de creches impuseram encargos adicionais significativos para as mulheres em casa. Ele enfatizou a dependência da sociedade em mulheres e meninas em estruturas de cuidados informais e formais.
- O impacto nas empresas não essenciais, especialmente no setor de serviços, é particularmente preocupante para as mulheres como proprietárias e como funcionárias. Muitas delas estão perdendo seus meios de subsistência porque trabalhar em casa não é uma opção.

A Organização das Nações Unidas alerta que para solucionar os problemas da pandemia deverá ocorrer

uma resposta imediata coordenada, centrada nas pessoas e sensível a gênero. Governos, empresas, representações trabalhistas, trabalhadoras e trabalhadores precisam estar envolvidos para mitigar o impacto na vida das pessoas e abordar os riscos e vulnerabilidades específicos que meninas e mulheres enfrentam devido às desigualdades e estereótipos profundamente enraizados na sociedade. (ONU, 2020, s.p).

Guterrez (2020) afirma que a pandemia tem um rosto feminino, pois são as mulheres, que neste momento, mais sofrem ameaças a direitos e liberdades. O Secretário-Geral da ONU reafirma a importância da adoção de medidas governamentais em prol das mulheres:

As mulheres em empregos inseguros necessitam urgentemente de proteção social básica, desde seguros de saúde a licenças médicas pagas, assistência à infância, proteção do rendimento e apoio em caso de desemprego. No futuro, medidas para estimular a economia, como transferências de dinheiro, créditos, empréstimos e resgates, devem ser direcionadas às mulheres, quer estejam trabalhando em tempo integral na economia formal, quer sejam trabalhadoras em meio período ou sazonais na economia informal, ou enquanto empreendedoras ou empresárias. (2020, s.p)

De acordo com Gutierrez, o momento atual desafia o compromisso de todos com a igualdade e a dignidade humana. Acrescenta que se priorizados os interesses e

direitos das mulheres será possível vencer a pandemia e criar comunidades e sociedades mais igualitárias e resilientes.

É inegável que os direitos das mulheres são parte dos direitos humanos universais. “Não há direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres”. (PIOVESAN, 2010, p.274). Para que isso ocorra, a luta precisa ser constante, fortalecida pela participação ativa das mulheres.

5. À GUIA DE CONCLUSÃO

Pelo exposto, é possível perceber que a marcha das mulheres pelo direito a ter direitos tem sido histórica, árdua, permeada por dor e lágrimas, mas com conquistas relevantes. No constitucionalismo brasileiro, a sociedade patriarcal, negou direitos às mulheres, inclusive o direito de exercer os direitos políticos, o que só ocorreu em 1932.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 marca a história dos direitos humanos e já reconhecia no art. 1º a igualdade de gênero. A partir desta Declaração, outros documentos irradiam direitos humanos no plano internacional, entre os quais a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979).

No plano local, foi a Constituição de 1988 que mudou o pacto da cidadania e dos direitos humanos, consagrando a igualdade de gênero e direitos fundamentais às mulheres, tendo como fundamento a dignidade humana. A partir da Carta de 88, normas infraconstitucionais também foram sendo integradas no ordenamento jurídico para proteger direitos e garantindo ações afirmativas para as mulheres.

Mas, apesar da proteção internacional e nacional dos direitos humanos, da mulher ter conquistado a condição de sujeito de direitos, a mulher ainda é vítima de discriminação, violência e desigualdades. Especialmente, a mulher negra e pobre. Ainda é preciso avançar na participação política. Também permanece a luta para que a mulher possa ser senhora do seu corpo, em questões relacionadas ao aborto. Infelizmente, o patriarcalismo está presente nos diversos segmentos sociais. O conservadorismo também tem sido crescente, especialmente com o atual governo brasileiro e sua política populista e de supressão de direitos. Eis uma ameaça que não pode ser ignorada.

Os desafios, portanto, são cotidianos. Enquanto uma mulher estiver exposta à violência e discriminação, haverá ofensa aos direitos humanos e desrespeito à Constituição Cidadã. O que não pode ser tolerado em silêncio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. **Quando o gênero bate à porta do STF**: a busca por um constitucionalismo feminista. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000300204&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em abr. 2020.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição**: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed.rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GUTERREZ, António. Covid-19: ameaças aos direitos das mulheres prejudicam a todos. Disponível em <https://nacoesunidas.org/artigo-covid-19-ameacas-aos-direitos-das-mulheres-prejudicam-a-todos/>. Acesso em 01 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU Mulheres faz chamado ao setor privado por igualdade de gênero na resposta à COVID-19**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-faz-chamado-ao-setor-privado-por-igualdade-de-genero-na-resposta-a-covid-19/>. Acesso em 30 abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Diálogos sobre o feminino: a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto do Sistema Interamericano. In: **Constitucionalismo Feminista**. Organizadora Bruna Nowak. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.167-194.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. 3ª ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2013.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **A (in)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANTOS, Tânia Maria dos. **A mulher nas Constituições Brasileiras**. II Seminário Nacional de Ciência Política: América Latina em debate. Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS . Porto Alegre, 23 a 25 de setembro de 2009. Disponível em <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20%20Final%20tania.pdf>. Acesso em abril de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: **Constitucionalismo Feminista**. Organizadora Bruna Nowak. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.309-335.